



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
"A conciliação é o melhor caminho para a paz"

1ª TURMA

CNJ: 0000370-91.2012.5.09.0095

TRT: 01036-2012-095-09-00-0 (RO)



EMENTA

1 - MOTORISTA - LEI 12.619/12 - APLICAÇÃO AMPLA - Os conceitos de "transporte rodoviário de passageiros" e "transporte rodoviário de cargas" são muito abrangentes e, por isso, englobam as mais variadas ocupações. São atingidos pela Lei 12.619/12 todos os trabalhadores que conduzem passageiros, independentemente da natureza desse transporte, do tipo de veículo automotor, da distância percorrida e do número de pessoas conduzidas. Nessa categoria, pode-se citar o chofer de empresa, o taxista, o condutor de turistas, o motorista de ambulância, o motorista socorrista, o motorista escolar, o motorista de ônibus metropolitanos ou de longas distâncias, etc. Também são regulados pela Lei 12.619/12 os trabalhadores cujas atividades consistem no transporte de cargas em geral, independentemente de sua natureza (animais, objetos ou valores), do porte do veículo (pequeno, médio ou grande porte) e da distância percorrida. Nesse grupo, incluem-se os motoristas de carga a frete e os caminhoneiros em sua generalidade (condutores de caminhão carreta, caçamba, basculante, betoneira, tanque, gaiola, cegonha, guindaste, etc). São igualmente alcançados pela Lei 12.619/12 os trabalhadores cujas tarefas não se restringem à simples condução de veículo automotor, mas também incluem a prestação de serviços cuja natureza imponha a necessidade de locomoção. Dentre eles, pode-se mencionar o motorista socorrista, o motorista de carro forte, o motorista entregador, o motorista vigilante, o motorista auxiliar de tráfego, o motorista segurança, o motorista de caminhão guincho, o motorista de caminhão pipa, etc. Observe-se que, embora as atividades desses profissionais não se limitem à direção (pois

fls.1



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
"A conciliação é o melhor caminho para a paz"

1ª TURMA

CNJ: 0000370-91.2012.5.09.0095

TRT: 01036-2012-095-09-00-0 (RO)

envolvem outras tarefas, como, v.g., o motorista de guincho, que normalmente é o responsável por içar o veículo defeituoso), todas elas impõem a necessidade de locomoção em veículo automotor e de transporte (seja de pessoas, seja de objetos, seja de equipamentos).

2 - CATEGORIA DIFERENCIADA - A existência de estatuto especial (Lei 12.619/12) e o exame das atividades desenvolvidas pelo motorista profissional e das condições inegavelmente especiais em que seu labor é executado induz à inescapável conclusão de que esse trabalhador seja do perímetro urbano, seja do perímetro rural, integra categoria diferenciada. Inúmeras são as peculiaridades que envolvem o exercício dessa profissão e que inserem o trabalhador em "condições de vida singulares", atributo apontado pela lei como essencial ao delineamento dessa categoria (art. 511, § 3º, da CLT). Se antes da edição da Lei 12.619/12 já era correto dizer que os motoristas formam categoria profissional diferenciada (porque seu labor impõe "condições de vida singulares"), a publicação desse texto normativo permite dizê-lo com maior veemência (porque, agora, a atividade desses trabalhadores é regulada por "estatuto profissional especial"). Ambas as circunstâncias eleitas pelo legislador como definidoras de categoria diferenciada (art. 511, § 3º, da CLT) estão presentes no cotidiano desses profissionais.

V I S T O S, relatados e discutidos estes autos de **RECURSO ORDINÁRIO**, provenientes da **01ª VARA DO TRABALHO DE FOZ DO IGUAÇU - PR**, sendo Recorrentes **JOÃO CARLOS PAIVA VIEIRA** e **RODOVIA DAS CATARATAS S.A. ECOCATARATAS** e Recorridos **OS MESMOS**.

I. RELATÓRIO

fls.2



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
"A conciliação é o melhor caminho para a paz"

1ª TURMA

CNJ: 0000370-91.2012.5.09.0095

TRT: 01036-2012-095-09-00-0 (RO)

Da r. sentença de fls. 467/481, complementada pela decisão resolutória de embargos de declaração de fls. 487/489, ambas da lavra da MM^a. Juíza **Érica Yumi Okimura**, que acolheu em parte os pedidos formulados na petição inicial, recorrem as partes.

O Reclamante, *João Carlos Paiva Vieira*, por meio do recurso ordinário de fls. 491/502, busca a reforma do julgado quanto aos seguintes temas: **(a)** intervalo intrajornada - pré-anotação - fevereiro/2009 - não fruição na integralidade; **(b)** diferenças salariais - instrumentos normativos - motorista; e **(c)** honorários advocatícios.

Contrarrrazões apresentadas pela Ré, *Rodovia das Cataratas S.A. ECOCATARATAS*, às fls. 522/526.

A Reclamada, *Rodovia das Cataratas S.A. ECOCATARATAS*, por meio do recurso ordinário de fls. 503/512, busca a reforma do julgado quanto aos seguintes temas: **(a)** anotação CTPS; **(b)** jornada de trabalho - banco de horas - validade - cursos e treinamentos; **(c)** intervalo intrajornada; e **(d)** reflexos dos intervalos legais não usufruídos.

Custas recolhidas à fl. 514 e depósito recursal efetuado à fl. 513.

Contrarrrazões apresentadas pelo Autor, *João Carlos Paiva Vieira*, às fls. 517/521.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
"A conciliação é o melhor caminho para a paz"

1ª TURMA

CNJ: 0000370-91.2012.5.09.0095
TRT: 01036-2012-095-09-00-0 (RO)

Em conformidade com a Consolidação dos Provimentos da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho e a teor do disposto no art. 45 do Regimento Interno deste E. Tribunal Regional do Trabalho, os presentes autos não foram enviados ao Ministério Público do Trabalho.

É, em síntese, o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

1 ADMISSIBILIDADE

Presentes os pressupostos recursais, **ADMITEM-SE** os recursos ordinários interpostos pelo Autor e pela Reclamada e as respectivas contrarrazões.

2 MÉRITO

RECURSO ORDINÁRIO DE JOÃO CARLOS PAIVA VIEIRA

A. INTERVALO INTRAJORNADA - PRÉ-ANOTAÇÃO - FEVEREIRO/2009 - NÃO FRUIÇÃO NA INTEGRALIDADE

O Juízo *a quo* rejeitou o pedido de pagamento de horas extras decorrentes da violação intervalar, no período a partir de fevereiro/2009, ante pré-anotação contida nos cartões de ponto. Veja-se o teor da r. decisão recorrida:



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
"A conciliação é o melhor caminho para a paz"

1ª TURMA

CNJ: 0000370-91.2012.5.09.0095

TRT: 01036-2012-095-09-00-0 (RO)

"Conforme item "b" da sentença à fl. 475, para a apuração das horas extras, restou determinada a observância da jornada apontada nos cartões ponto acrescida do tempo de comparecimento em cursos e reuniões.

Assim, denota-se que não consta determinação para a desconsideração da pré-anotação do intervalo intrajornada a partir de fevereiro de 2009 (CLT, artigo 74, § 2o). Não se vislumbra, portanto, omissão, contradição e obscuridade na sentença.

De qualquer forma, acolho os embargos de declaração para prestar esclarecimentos no sentido de que por ocasião da liquidação do feito, seja observada a pré-anotação (e consequente fruição) do intervalo intrajornada de uma hora, a partir de fevereiro de 2009 (fls. 213/227)" (decisão de embargos declaratórios; fls. 487/488).

Inconformada, recorre a parte autora. Alega, para tanto, que uma vez apresentados os cartões-pontos com a pré-assinalação dos intervalos, e estes impugnados pelo Reclamante, o ônus da prova é da parte ré de demonstrar que, de fato, os intervalos foram usufruídos, o que não ocorreu no caso dos autos.

Sustenta que houve confissão da Ré, por meio do depoimento pessoal prestado pelo preposto, que afirmou a impossibilidade de fruição do intervalo intrajornada em todos os dias, e cita as respostas 9 e 10, de fls. 352, de mencionado depoimento. As testemunhas também declararam não ser possível usufruir do intervalo de uma hora em todos os dias da semana.

Pugna, por fim, pela reforma da r. sentença *"para declarar devido o tempo integral de 01 hora diária a título de intervalo intrajornada durante todos contrato de trabalho em tela, nos termos da Súmula 437 do C. TST, bem como dos reflexos mencionados gerados em férias + 1/3, 13º. salários, aviso prévio, FGTS,*

fls.5



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
"A conciliação é o melhor caminho para a paz"

1ª TURMA

CNJ: 0000370-91.2012.5.09.0095

TRT: 01036-2012-095-09-00-0 (RO)

conforme descrito na exordial. O que requer seja observado por este Egrégio Tribunal"
(fl. 496).

Requer, ainda, a reforma da r. sentença para que seja determinado o pagamento integral de uma hora diária a título de intervalo intrajornada, com reflexos em férias com o terço, décimo terceiro salário, aviso prévio, FGTS, nos termos pedidos na exordial (fl. 498).

(a) Intervalo intrajornada - período a partir de fev/2009

A parte autora, na exordial, afirmou que não usufruiu de intervalos para descanso e alimentação (fl. 04).

A Ré, por sua vez, na peça defensiva, aduziu que "*o Autor gozou regularmente o intervalo mínimo intrajornada de 1 hora, conforme por ele registrado em cartão-ponto até fevereiro/09 e prenotado no cabeçalho dos controles de jornada a partir de março/09 (quando houve a mudança do controle de jornada para o sistema magnético), sendo que no turno 3 o intervalo diário era de 1h40 até fevereiro de 2009"* (fl. 115).

As partes convencionaram a adoção de prova emprestada, aquela realizada nos autos 01181-2012-303-09-00-8, conforme ata de audiência acostada aos autos às fls. 351/355.

Extrai-se, dos depoimentos pessoais e testemunhais, que:



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
"A conciliação é o melhor caminho para a paz"

1ª TURMA

CNJ: 0000370-91.2012.5.09.0095

TRT: 01036-2012-095-09-00-0 (RO)

(*) **Autor:** usufruía de uma hora de intervalo intrajornada apenas uma vez na semana ("3) o depoente, na realidade, usufruía 15 minutos de intervalo intrajornada, exceto em um dia por semana, quando conseguia usufruir uma hora") (fl. 351);

(*) **Preposto:** "9) o autor usufruía intervalo intrajornada de uma hora; 10) na prática o autor conseguia usufruir uma hora de intervalo, no entanto em um dia por semana não era possível a fruição do tempo correspondente; 11) se o autor estivesse usufruindo intervalo e fosse chamado, batia o cartão e encerrava o intervalo, passando a trabalhar a partir de então; 12) o autor tinha que ficar no SAU durante o tempo destinado ao intervalo, no entanto não precisava ficar com o rádio ligado" (fl. 352);

(*) **Testemunha Jair Espindola**, ouvida a convite da parte autora: "3) chegou a trabalhar com o autor, em alguns períodos, no mesmo turno; (...) 8) somente conseguiam usufruir intervalo de uma hora em um dia por semana e nos demais dias intervalos curtos, entre as ocorrências do guincho, o que era mais difícil quando estavam trabalhando com a Saveiro; 9) tinham que ficar com o rádio ligado durante o tempo do intervalo; (...) 20) o depoente fazia o registro do tempo de intervalo na época do cartão-ponto e quando passou a ser eletrônico, não" (fl. 353);

(*) **Testemunha Leandro Antoninho Bendo**, ouvida a convite da parte ré: "2) depoente e autor exerciam a mesma função e chegaram a trabalhar no mesmo turno; (...) 4) na média conseguiam usufruir intervalo intrajornada de uma hora em 5 dias por semana, sendo que em 1 dia por semana era de 30 minutos; 5) no tempo do cartão-ponto, o efetivo tempo do intervalo intrajornada era registrado em tal documento, o que não mais foi possível a partir da utilização do sistema de ponto eletrônico; 6) afirma que a partir do momento em que houve a implementação do ponto eletrônico o número de ocorrências no horário destinado ao intervalo diminuiu, de modo que, como mencionado anteriormente, o intervalo usufruído é de uma hora em todos os dias; 7) afirma que após a instalação do ponto eletrônico na hipótese de ocorrência no horário destinado ao intervalo, este é usufruído em outro horário; 8) para a fruição de intervalo paravam a viatura no SAU; (...) 21) na época do autor levavam o veículo até o SAU para fruir o intervalo; 22) para fruir o intervalo, se estivesse com a Saveiro, era então momentaneamente substituído pelo colega de turno, eis que a Saveiro não podia ficar paralisada; 23) não era permitido o desligamento do rádio enquanto fruía o intervalo intrajornada" (destacou-se; fls. 353/354).



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
"A conciliação é o melhor caminho para a paz"

1ª TURMA

CNJ: 0000370-91.2012.5.09.0095
TRT: 01036-2012-095-09-00-0 (RO)

No que tange ao intervalo intrajornada quando da implantação do sistema de ponto eletrônico, a partir de fev/2009, tem-se que a prova oral corroborou a pré-anotação nos cartões, indicando que havia fruição de uma hora de intervalo para descanso e refeição; é o que se extrai, principalmente, da declaração da testemunha Leandro, conforme respostas aos quesitos 5, 6 e 7, de seu depoimento.

Assim, reconhecendo que o intervalo intrajornada era de uma hora, não há que se falar em violação ao art. 71 da CLT. Irreparável, portanto, a r. sentença.

(b) Intervalo intrajornada - pagamento integral

O Juízo de origem determinou o pagamento de horas extras, a saber:

"Ante todo o exposto, tendo o autor apresentado as diferenças de horas extras devidas (fls. 344/347), defiro o pedido e, observado o disposto pelo item IV da Súmula 85 do c.TST1, condeno a ré ao pagamento de: a) adicional de horas extras para as excedentes da 7ah20 diária até a 44a semanal; b) horas extras para as excedentes da 44a semanal; **c) o período para completar o intervalo intrajornada de uma hora (CLT, artigo 71, §4º)**; d) o período para completar o intervalo interjornada de 11 horas entre uma jornada e outra (CLT, artigo 66 e TST/SDI-I, OJ 355); e) o período de 35 horas para completar o intervalo entre uma semana de trabalho e outra (CLT, artigos 66 c/c 67)" (destacou-se; fl. 475).



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
"A conciliação é o melhor caminho para a paz"

1ª TURMA

CNJ: 0000370-91.2012.5.09.0095

TRT: 01036-2012-095-09-00-0 (RO)

Constatado que o Autor não utilizava o tempo integral do descanso e alimentação, deveria ser considerado como extra o período absorvido até que se complete uma hora, que pela redação do artigo 71 da CLT guarda natureza de remuneração, devendo assim ser acrescido dos mesmos adicionais e com os reflexos na forma das horas extraordinárias.

O artigo 71, § 4º, da CLT é claro ao preceituar que a supressão do intervalo intrajornada dá direito à remuneração do período correspondente com o devido acréscimo de no mínimo 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho. Assim, o Autor faria *jus* ao pagamento do período suprimido acrescido do adicional convencional/legal.

Esclareça-se que, na hipótese de fruição parcial do intervalo intrajornada, seria devido o pagamento do tempo faltante, como extra, nos termos do § 4º do artigo 71 da CLT. Destarte, quando há concessão parcial do intervalo intrajornada, o pagamento previsto no artigo 71, § 4º, da CLT deveria corresponder apenas ao período não concedido.

Se a fruição foi parcial, a remuneração também deve ser proporcionalmente computada. Entendimento contrário implicaria no enriquecimento ilícito do empregado, pois obrigaria o empregador a remunerar também o período correspondente à parcela do intervalo já concedida, o que se mostra injustificável.

Contudo, este Colegiado se curva ao posicionamento adotado pela Súmula 437 do C. TST:

I - Após a edição da Lei nº 8.923/94, a não concessão total ou a concessão parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e

fls.9



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
"A conciliação é o melhor caminho para a paz"

1ª TURMA

CNJ: 0000370-91.2012.5.09.0095

TRT: 01036-2012-095-09-00-0 (RO)

alimentação a empregados urbanos e rurais, **implica o pagamento total do período correspondente, e não apenas daquele suprimido**, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho (art. 71 da CLT), sem prejuízo do cômputo da efetiva jornada de labor para efeito de remuneração.

Assim, é devido à parte autora o pagamento de uma hora, como extra, em decorrência da violação ao intervalo intrajornada, sem abatimento do período porventura usufruído.

Posto isso, **reforma-se a r. sentença** para acrescer à condenação o pagamento de 1 hora acrescida do adicional, pela violação do intervalo intrajornada.

B. DIFERENÇAS SALARIAIS - INSTRUMENTOS NORMATIVOS - MOTORISTA

O Juízo de origem rejeitou o pedido de pagamento de diferenças salariais, nos seguintes termos:

"O autor explicitou que foi contratado para exercer a função de atendente I, passando para operador de sistema rodoviário I e, por último, a de operador de tráfego I. Alegou, no entanto, que sempre exerceu a função de motorista, categoria reconhecida como diferenciada, nos termos do artigo 511, §3º, da CLT, postulando, por corolário, o pagamento das diferenças salariais entre os valores recebidos e aqueles devidos pela aplicação do piso salarial previsto nas Convenções Coletivas juntadas às fls. 35/87, em que consta como um dos signatários o Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários de Foz do Iguaçu/PR.

Por sua vez, a ré refutou a pretensão sob o argumento de que o enquadramento sindical é dado pela atividade preponderante da empregadora (artigo 581, §2º, da CLT), e que a função do autor não era de motorista, mas sim de inspeção de tráfego com a utilização de veículo, não se resumindo à direção do carro, já que a atividade compreendia o ato de guinchar de veículos, a inspeção de rodovias (atendimento a acidentes com a sinalização da pista, pane elétrica e fls.10



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
"A conciliação é o melhor caminho para a paz"

1ª TURMA

CNJ: 0000370-91.2012.5.09.0095

TRT: 01036-2012-095-09-00-0 (RO)

mecânica, limpeza da pista, retirada de animais etc), o atendimento aos usuários, dentre outras atividades.

De acordo com o estabelecido pelo artigo 581, §2º, da CLT, o enquadramento sindical decorre da atividade preponderante do empregador, salvo quando se tratar de empregado submetido à categoria profissional diferenciada.

Este, porém, não é o caso do autor.

Conforme se constata da descrição das atividades a que esteve vinculado durante o contrato de trabalho (atendente I, operador de sistema rodoviário I e operador de tráfego I), o desempenho da tarefa de direção de veículos pelo autor era necessário à consecução das atividades intrínsecas às funções, e não um fim em si mesmo.

Aliás, em item pertinente (item 6, fl. 07), o próprio autor descreveu que suas atividades também se destinavam a remover ferragens e animais da pista, ajudar nos primeiros socorros, dentre outros.

De tal modo, conclui-se que a condução de veículo automotor era apenas um meio para o desempenho de outras atividades finalísticas, não se enquadrando, assim, na hipótese de categoria profissional diferenciada (CLT, artigo 511, §3º).

Ademais, ainda que assim não fosse, cumpre destacar que as Convenções Coletivas de Trabalho colacionadas pelo autor não poderiam ser utilizadas como fundamento condenatório em face da ré, uma vez que ela não foi representada pelo órgão de classe de sua categoria (TST, Súmula 374).

Assim, reputo inaplicáveis à espécie as Convenções Coletivas de fls. 35/87, razão pela qual rejeito os pedidos de diferenças salariais e de cesta básica, formulados nos itens "A", "B" e "C" do rol de fls. 11/13" (fls. 469/470).

Recorre o Reclamante, pois inconformado. Sustenta que a prova produzida nos autos demonstrou que a função exercida era a de motorista, categoria diferenciada. Assevera, também, que a *"reclamada não trouxe aos autos sua carta de*



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
"A conciliação é o melhor caminho para a paz"

1ª TURMA

CNJ: 0000370-91.2012.5.09.0095

TRT: 01036-2012-095-09-00-0 (RO)

filiação sindical definindo a qual sindicato patronal esta vinculada. Suas atividades aproximam-se mais daquelas categorias que firmaram as convenções trazidas pelo autor " (fl. 498). Conclui ser indubitável para o desempenho da tarefa de inspeção de rodovias dirigir veículos, afirmando que *"dirigir e operar guincho revela-se como típica atividade de "motorista", haja vista que tal consistia no transporte de cargas, exigia habilitação especial (CNH "D") e conhecimento específico quanto ao funcionamento do caminhão guincho"* (fl. 499).

Requer a reforma da r. sentença quanto ao enquadramento sindical, bem como para que seja condenada a Ré ao pagamento de diferenças salariais, com reflexos, como consta da petição inicial. Pugna, outrossim, pela reforma para que a Ré seja condenada a pagar "cesta básica - ticket refeição" e, ainda, pela retificação da CTPS obreira para que conste a função de "motorista", com *"o pagamento das diferenças salariais entre o piso salarial de "demais motoristas" e o salário percebido, mês a mês, com reflexos em rsr e de ambos em aviso prévio, 13º salário, férias acrescidas de 1/3, horas extras, adicional noturno e FGTS acrescido da indenização de 40%"* (fl. 500).

O Autor trouxe com a inicial as CCT's pactuadas entre o Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários de Foz do Iguaçu-PR e o Sindicato das Empresas de Transportes Rodoviários de Cargas de Foz do Iguaçu (fls. 35/87).

Já a parte ré afirma que sua atividade preponderante consta do Contrato de Concessão firmado com o Estado do Paraná, que prevê *"os serviços de*



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
"A conciliação é o melhor caminho para a paz"

1ª TURMA

CNJ: 0000370-91.2012.5.09.0095

TRT: 01036-2012-095-09-00-0 (RO)

socorro médico ou mecânico, com o aparato de guinchos (leve e pesado) e ambulâncias, a inspeção ininterrupta do tráfego, realizada com veículo pequeno (Saveiro) durante as 24 horas do dia, além do atendimento aos usuários e serviços administrativos" (fl. 106). Ainda, afirma que a função do Autor era de inspeção de tráfego com utilização de veículo e não a de motorista. Colaciona aos autos os acordos coletivos de fls. 240/336, pactuados pelo Sindicato dos Empregados nas Empresas Concessionárias no Ramo de Rodovias e Estradas em Geral do Estado do Paraná-SINDECREP e a Reclamada (Concessionária Rodovia das Cataratas S.A - ECOCATARATAS).

Extrai-se, da Certidão Simplificada de fl. 125, que a empregadora tem como objeto social *"a exploração do lote 003, conforme disposto no contrato de concessão resultante da concorrência pública internacional nº 003/96-DER/PR (o contrato de concessão), concedida pelo Estado do Paraná à Companhia, mediante a cobrança de concessão, incluindo, mas sem limitação, as obras e serviços de recuperação, melhoramento, manutenção, conservação, operação, expansão da capacidade de exploração das rodovias principais e a recuperação, conservação, manutenção de trechos rodoviários de acesso do lote 003, bem como o desenvolvimento e aplicação de sistemas de sinalização, informação, comunicação, segurança, serviços de pesagem, atendimento mecânico, resgate e atendimento médico de primeiros socorros"*.

Utilizada prova emprestada, produzida nos autos 01181-2012-303-09-00-8 (ata de audiência às fls. 351/355).

(*) **Autor:** *"o depoente realizava atividades de direção de veículo Saveiro e guincho" (fl. 351).*

(*) **Preposto:** *"1) o autor era atendente, sendo que fazia fiscalização da pista e para tanto utilizava veículo que guiava; 2) o autor utilizava para tanto o veículo Saveiro e o caminhão-guincho leve; 3) entre os*

fls.13



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
"A conciliação é o melhor caminho para a paz"

1ª TURMA

CNJ: 0000370-91.2012.5.09.0095

TRT: 01036-2012-095-09-00-0 (RO)

colaboradores houve estabelecimento de que se revezariam na utilização dos 2 veículos mencionados na resposta 2, de modo que em um dia trabalhavam com um, no dia subsequente com outro, e assim sucessivamente; 4) para a contratação de atendente "preferencialmente" o candidato deve possuir CNH "D"; 5) para guiar o caminhão-guincho é obrigatório ao motorista possuir CNH "D"; 6) quando da ocorrência de acidentes com veículos, na Rodovia, o trabalho do autor se limitava à sinalização da Rodovia para evitar outros acidentes, pois as vítimas eram atendidas pela equipe da ambulância; 7) o atendente não podia prestar os primeiros socorros; 8) por turno, duas pessoas trabalhavam na inspeção (uma no guincho e uma na saveiro) e duas na ambulância, no entanto esta de uma empresa terceirizada; (...) 35) a reclamada não possui empregado registrado com a função de motorista" (destacou-se; fls. 351/352).

(*) Testemunha Jair Espindola: *"1) foi empregado da reclamada durante 11 anos e meio, tendo saído no início de 2012; 2) o depoente atuava como operador de guincho; 3) chegou a trabalhar com o autor, em alguns períodos, no mesmo turno; 4) quando trabalhou com o autor ambos se revezavam entre o trabalho no guincho e na Saveiro; 5) para contratação para a função exercida pelo depoente e autor, a reclamada exigia CNH "D"; 6) quando estavam trabalhando com a Saveiro, permaneciam guiando este veículo aproximadamente 8h, ao passo que quando estavam trabalhando com o guincho este somente saía para os atendimentos; 7) em alguns dias, com o guincho, também dirigiam 8h, e em outros 4 ou 5h; (...) 21) não revezavam no mesmo turno a utilização do guincho e da Saveiro; 22) depoente e autor também atendiam usuários no SAU, preenchiam o cadastro da ANTT" (destacou-se; fl. 353).*

(*) Testemunha Leandro Antoninho Bendo: *"1) é empregado da reclamada desde 2008; 2) depoente e autor exerciam a mesma função e chegaram a trabalhar no mesmo turno; (...) 9) na época do autor, em alguns dias, no mesmo turno, revezavam-se entre guincho e Saveiro, e às vezes o revezamento ocorria entre os dias trabalhados; 10) afirma que a média de atendimentos feita com o guincho em cada dia (e não em cada turno) era de 10 atendimentos, referindo que à noite o número é bem menor; (...) 26) não recorda se exigiram de sua pessoa, para contratação, CNH "D", muito embora o depoente já a possuísse; 27) os atendentes não faziam atendimentos às vítimas de acidentes, limitando-se a retirar veículos da pista e outros entulhos" (fls. 353/354).*



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
"A conciliação é o melhor caminho para a paz"

1ª TURMA

CNJ: 0000370-91.2012.5.09.0095

TRT: 01036-2012-095-09-00-0 (RO)

Conclui-se, da prova oral existente nos autos, que o Reclamante, para desempenhar sua atividade de inspecionar a rodovia, utilizava-se de veículo da Ré durante praticamente toda sua jornada. É o que se extrai dos depoimentos das partes e testemunhas: quando o Autor não estava na direção do veículo Saveiro, estava atuando junto ao guincho. Para desempenhar essa função, era-lhe exigido habilitação para motorista na categoria "D", o que foi confessado pelo próprio preposto (resposta aos quesitos 4 e 5).

A Lei 12.619/12, que regulamenta o exercício da profissão de motorista, refere-se, em seu art. 1º, *caput*, ao **motorista profissional**, ao passo que o parágrafo único estabelece que *"integram a categoria de que trata esta Lei os motoristas profissionais de veículos automotores cuja condução exija formação profissional"*.

Disso se retira que nem todo condutor é alcançado pela Lei 12.619/12, mas somente aquele que dirige veículo automotor (sendo indiferente o tipo de combustível ou energia empregada) e que, para tal mister, necessite possuir formação profissional. Excetua-se, assim, todas as atividades de condução de equipamentos não motorizados e, também, de equipamentos motorizados cuja direção não reclame formação profissional.

Para as inúmeras ocupações que não dependam de ensino profissionalizante especial, deve-se entender, como "formação profissional" mencionada pela Lei 12.619/12, o preparo necessário para obter a licença de que tratam os arts. 140 e seguintes do CNT, sem a qual nenhum cidadão pode dirigir. Assim, se o trabalhador



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
"A conciliação é o melhor caminho para a paz"

1ª TURMA

CNJ: 0000370-91.2012.5.09.0095

TRT: 01036-2012-095-09-00-0 (RO)

possui a Carteira Nacional de Habilitação (CNH) e conduz veículos automotores de forma habitual e como principal meio de subsistência, assume a condição de motorista profissional. O exercício dessa profissão não advém propriamente da frequência a curso profissionalizante (muitas vezes inexistente), mas da circunstância de o trabalhador eleger a direção de veículos automotores como o principal meio de obter o sustento próprio e o de sua família. A ausência de curso profissionalizante voltado à atividade específica por ele desempenhada (como, v.g., os caminhoneiros em geral) não constitui óbice ao reconhecimento de sua condição de motorista profissional, nem à aplicação da Lei 12.619/12.

Evidente, contudo, que certas atividades requerem a especialização do motorista e, por isso, só podem ser executadas após a aquisição de conhecimento especial, obtido em cursos de formação profissional (v.g., motorista socorrista ou aquele que conduz e opera caminhão guindaste). Nesses casos, a formação profissional a que se refere a Lei 12.619/12 não se exaure com a simples obtenção da Carteira Nacional de Habilitação (CNH), mas depende da conclusão de curso de aprendizado ou aperfeiçoamento específico, se existente. Contudo, oportuno lembrar que, na hipótese de o motorista realizar a atividade, ainda que sem a devida formação, será beneficiário da Lei, pois é do empregador a obrigação de contratar ou proporcionar a qualificação dos trabalhadores colocados a seu serviço.

Ocorre que a Lei 12.619/12 não se limitou a afirmar que os trabalhadores por ela regidos são os "motoristas profissionais de veículos automotores cuja condução exija formação profissional". Se o artigo 1º ora examinado contivesse apenas essa expressão, então não haveria dúvida de que o objeto da Lei 12.619/12 são todos e quaisquer trabalhadores que exercem essa profissão. O legislador, porém, na



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
"A conciliação é o melhor caminho para a paz"

1ª TURMA

CNJ: 0000370-91.2012.5.09.0095

TRT: 01036-2012-095-09-00-0 (RO)

tarefa de definir o alvo da regulamentação por ele instituída, acrescentou outros termos a essa locução e, com isso, acabou por tornar obscura a identificação dos profissionais regulados pela Lei 12.619/12.

Em seu parágrafo único, o dispositivo ora em análise dispõe que a categoria a que se refere a Lei 12.619/12 é integrada pelos "motoristas profissionais de veículos automotores cuja condução exija formação profissional e que exerçam a atividade mediante vínculo empregatício, nas seguintes atividades ou categorias econômicas: I - transporte rodoviário de passageiros; II - transporte rodoviário de cargas".

A disposição em destaque é de complexa interpretação, pois menciona que o motorista alcançado pela Lei 12.619/12 é aquele que labora (1) mediante vínculo empregatício, (2) inserido em atividade ou em categoria econômica (3) de transporte rodoviário de passageiros ou de transporte rodoviário de cargas.

Como já afirmado alhures, a Lei 12.619/12 não impõe regras de conduta somente aos motoristas empregados, mas também aos trabalhadores autônomos que exercem tal profissão. Logo, a expressão "mediante vínculo empregatício", contida no preceito em referência, não caracteriza limitação da abrangência do diploma, mas apenas indica que as normas por ele inseridas na CLT se destinam, evidentemente, só aos empregados.

Os pontos que mais ensejam discussões no preceito destacado consistem (a) na aferição das ocupações que podem ser reunidas na ideia de



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
"A conciliação é o melhor caminho para a paz"

1ª TURMA

CNJ: 0000370-91.2012.5.09.0095

TRT: 01036-2012-095-09-00-0 (RO)

"transporte rodoviário de passageiros" e de "transporte rodoviário de cargas", e (b) na dúvida sobre se a atividade explorada pelo empregador (se sua categoria econômica) é, ou não, relevante para enquadrar o trabalhador nas disposições da Lei 12.619/12.

Os conceitos de "transporte rodoviário de passageiros" e "transporte rodoviário de cargas" são muito abrangentes e, por isso, englobam as mais variadas ocupações.

São atingidos pela Lei 12.619/12 todos os trabalhadores que conduzem passageiros, independentemente da natureza desse transporte, do tipo de veículo automotor, da distância percorrida e do número de pessoas conduzidas. Nessa categoria, pode-se citar o chofer de empresa, o taxista, o condutor de turistas, o motorista de ambulância, o motorista socorrista, o motorista escolar, o motorista de ônibus metropolitanos ou de longas distâncias, etc.

Também são regulados pela Lei 12.619/12 os trabalhadores cujas atividades consistem no transporte de cargas em geral, independentemente de sua natureza (animais, objetos ou valores), do porte do veículo (pequeno, médio ou grande porte) e da distância percorrida. Nesse grupo, incluem-se os motoristas de carga a frete e os caminhoneiros em sua generalidade (condutores de caminhão carreta, caçamba, basculante, betoneira, tanque, gaiola, cegonha, guindaste, etc).

São igualmente alcançados pela Lei 12.619/12 os trabalhadores cujas tarefas não se restringem à simples condução de veículo automotor, mas também incluem a prestação de serviços cuja natureza imponha a necessidade de locomoção. Dentre eles, pode-se mencionar o motorista socorrista, o



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
"A conciliação é o melhor caminho para a paz"

1ª TURMA

CNJ: 0000370-91.2012.5.09.0095

TRT: 01036-2012-095-09-00-0 (RO)

motorista de carro forte, o motorista entregador, o motorista vigilante, o motorista auxiliar de tráfego, o motorista segurança, o motorista de caminhão guincho, o motorista de caminhão pipa, etc. Observe-se que, embora as atividades desses profissionais não se limitem à direção (pois envolvem outras tarefas, como, v.g., o motorista de guincho, que normalmente é o responsável por içar o veículo defeituoso), todas elas impõem a necessidade de locomoção em veículo automotor e de transporte (seja de pessoas, seja de objetos, seja de equipamentos).

O raciocínio até aqui desenvolvido permite concluir que também os motociclistas são regidos pela Lei 12.619/12, seja quando efetuam o transporte de pessoas (mototáxi), seja quando realizam o transporte de cargas (documentos, mercadorias, alimentos, etc.). Tais trabalhadores se enquadram em todos os parâmetros já mencionados, pois atuam em rodovias, avenidas, ruas, etc. e guiam veículo automotor cuja condução exige formação profissional.

Vale dizer que a disciplina da Lei 12.619/12 só não se estende a condutores de outros meios de transporte, a exemplo do maquinista de trem, o condutor de metrô, o piloto de avião, etc.

Enfim, inúmeras são as ocupações compreendidas pela Lei 12.619/12. Além de se destinar não só aos motoristas profissionais empregados (mas também àqueles que trabalham na condição de autônomos ou sob qualquer outra espécie de relação jurídica), tal diploma atinge as mais variadas atividades que impõem ao trabalhador a necessidade de guiar veículo automotor. Por se tratar de norma de ordem pública e imperativa, a interpretação de seus destinatários é seguramente a extensiva.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
"A conciliação é o melhor caminho para a paz"

1ª TURMA

CNJ: 0000370-91.2012.5.09.0095

TRT: 01036-2012-095-09-00-0 (RO)

À exceção dos domésticos, são regidos pelos arts. 235-A a 235-H e pelo § 5º do art. 71 da CLT (incluídos pela Lei 12.619/12) todos os demais empregados admitidos para o exercício da função de guiar veículo automotor, cuja condução dependa de habilitação para dirigir (CNH). A aplicação de tais dispositivos ao empregado admitido para o desempenho de tal ofício independe da categoria econômica de seu empregador.

O enquadramento sindical de empregados é feito, em geral, com base na atividade explorada pelo empregador: a categoria profissional deriva da categoria econômica. Exceção a essa regra é a circunstância de o empregado pertencer à categoria diferenciada, hipótese em que seu enquadramento sindical independe da atividade econômica do empregador.

O exame das atividades desenvolvidas pelo motorista profissional e das condições inegavelmente especiais em que seu labor é executado induz à inescapável conclusão de que esse trabalhador integra categoria diferenciada. Inúmeras são as peculiaridades que envolvem o exercício dessa profissão e que inserem o trabalhador em "condições de vida singulares", atributo apontado pela lei como essencial ao delineamento dessa categoria (art. 511, § 3º, da CLT).

As características especiais do trabalho do motorista, hábeis a distingui-lo de todos os demais trabalhadores, decorrem (a) do controle de seu ofício pelo Estado, (b) do local da prestação de serviços e (c) das circunstâncias especiais em que seu labor é executado.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
"A conciliação é o melhor caminho para a paz"

1ª TURMA

CNJ: 0000370-91.2012.5.09.0095

TRT: 01036-2012-095-09-00-0 (RO)

Não se ignora que o exercício da profissão em referência é vedado a quem não possui a habilitação de que tratam os artigos 140 e seguintes do Código Nacional de Trânsito. Para dirigir veículos automotores em vias públicas, o trabalhador necessita obter a permissão do Estado, motivo por que se pode afirmar que o desempenho do ofício de motorista depende de licença estatal.

A obtenção da Carteira Nacional de Habilitação (CNH) não é o único aspecto que denota a sujeição do motorista profissional (e, portanto, o exercício dessa profissão) ao controle do Estado. No desempenho de suas atividades, o motorista é obrigado a observar todos os ditames do Código Nacional de Trânsito e, ainda, submeter-se à fiscalização estatal, exercida pela polícia rodoviária ou agentes de trânsito. Eventual descumprimento da legislação de trânsito pode lhe render não apenas admoestação patronal, mas principalmente outras consequências legais (tais como advertência, multa, suspensão ou cassação da licença para dirigir, apreensão do veículo, detenção, multa, proibição de se obter a habilitação para guiar veículo automotor, etc.), as quais podem inviabilizar o exercício da profissão, notadamente quando as multas ao invés de servirem de caráter pedagógico se destinam a engordar os cofres públicos e privados.

O controle e a fiscalização direta do Estado sobre a atividade executada pelo motorista não é o único fator que o diferencia das demais classes de trabalhadores. O local em que sua atividade é exercida também é característica singular desse ofício e impõe condições muito específicas de trabalho.

O trabalho do motorista exige atenção constante durante sua execução e não permite distrações. Ao contrário de outros trabalhadores cujas funções



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
"A conciliação é o melhor caminho para a paz"

1ª TURMA

CNJ: 0000370-91.2012.5.09.0095

TRT: 01036-2012-095-09-00-0 (RO)

não são intensamente prejudicadas por certo devaneio (ou permitem o alheamento enquanto realizadas), seu labor impõe concentração, cuidado e diligência ininterruptos. Eventual desatenção ou imprudência põe em risco a integridade física ou a vida não só do próprio motorista, como também de terceiros. Seu labor envolve grande responsabilidade, não apenas pelo valor daquilo que é transportado, mas principalmente porque pode colocar cidadãos em situação de perigo.

Exatamente por isso, o motorista profissional se sujeita a exames de alcoolemia para o desempenho de suas atividades. Se antes tais exames eram comumente realizados por simples determinação patronal, agora constituem dever imposto por lei cujo descumprimento é passível de penalização (art. 235-B, VII e parágrafo único, da CLT, incluído no texto celetário pela Lei 12.619/12). A vedação de ingestão de bebidas alcoólicas antes do início da jornada (e durante a jornada), além da sujeição a exames destinados a averiguar a observância dessa proibição são características peculiares da profissão de motorista.

Além disso, as condições de trabalho do motorista profissional são ordinariamente afetadas por terceiros alheios ao contrato (v.g., execução de serviços de manutenção das pistas, formação de filas em pedágios, manifestações populares nas rodovias, etc.) e, também, por acontecimentos fortuitos e imprevistos (acidentes, congestionamentos, queda de barreiras, intempéries, etc.). Tratam-se de circunstâncias rotineiramente enfrentadas durante a condução de veículos automotores, a denotar que o exercício dessa profissão sofre a influência de fatores externos ao contrato.

O motorista profissional, ainda, tem sob sua guarda e responsabilidade cargas que, não raro, são valiosas e, por isso mesmo, alvo da



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
"A conciliação é o melhor caminho para a paz"

1ª TURMA

CNJ: 0000370-91.2012.5.09.0095

TRT: 01036-2012-095-09-00-0 (RO)

criminalidade. Por um lado, tal situação deixa-o vulnerável à violência urbana e, por outro, sujeita-o ao cumprimento de medidas impostas pelo empregador com vistas a reduzir o risco de roubo de cargas e que, muitas vezes, tolhem sua liberdade, ferem sua intimidade ou resultam em condições impróprias de trabalho. Dentre as mais comuns, o rastreamento do veículo durante todo o deslocamento (trajeto percorrido, duração e locais de parada), o bloqueio do veículo e a indesejável exigência de cumprir o itinerário no menor tempo possível.

Trata-se, por fim, de ofício de evidente risco. O motorista profissional é invariavelmente exposto à possibilidade de se envolver em acidentes de trânsito, não só em decorrência de cansaço ou fadiga, mas também em virtude de ações de terceiros, de condições da rodovia, do desgaste do veículo, etc. No exercício de sua atividade, pode sofrer infortúnios que lhe causem não apenas lesões físicas, mas também prejuízos pessoais maiores (como sequelas, perda da aptidão funcional ou da própria vida). Tamanho é o risco decorrente dessa profissão, que a Lei 12.619/12 assegurou-lhes o benefício de seguro obrigatório, custeado pelo empregador.

Todas essas peculiaridades impõem ao motorista exatamente aquilo que a CLT elege como circunstância definidora de categoria profissional diferenciada: a sujeição desse profissional a "condições de vida singulares" (art. 511, § 3º, da CLT). Inegavelmente, o conjunto das particularidades mencionadas destaca o motorista profissional dos demais trabalhadores que exercem outras atividades e prestam serviços a seu empregador, afastando-o da categoria profissional formada por estes últimos.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
"A conciliação é o melhor caminho para a paz"

1ª TURMA

CNJ: 0000370-91.2012.5.09.0095

TRT: 01036-2012-095-09-00-0 (RO)

Para ilustrar esse fato, cite-se o exemplo de indústria que, além de fabricar o produto que constitui sua atividade-fim, também contrata motoristas para o transporte de mercadorias. Manifesto que as condições de trabalho dos motoristas e dos demais empregados da referida indústria são absolutamente distintas e em nada se assemelham. Tão diferentes são as condições de trabalho, que não há como reconhecer homogeneidade de interesses entre uns e outros. Por conseguinte, não há como integrar os motoristas na mesma categoria profissional formada pelos demais empregados da indústria citada como ilustração; necessário diferenciá-los em categoria própria.

E tanto é verdade que o motorista profissional integra categoria diferenciada, que atualmente suas atividades são regidas por legislação própria, a Lei 12.619/12. O advento desse diploma torna evidente a formação de categoria diferenciada por tais trabalhadores, pois constitui o "estatuto profissional especial" a que se refere a lei ao defini-la (art. 511, § 3º, da CLT).

Se antes da edição da Lei 12.619/12 já era correto dizer que os motoristas formam categoria profissional diferenciada (porque seu labor impõe "condições de vida singulares"), a publicação desse texto normativo permite dizê-lo com maior veemência (porque, agora, a atividade desses trabalhadores é regulada por "estatuto profissional especial"). Ambas as circunstâncias eleitas pelo legislador como definidoras de categoria diferenciada (art. 511, § 3º, da CLT) estão presentes no cotidiano desses profissionais.

Ressalte-se que o quadro a que se refere o artigo 577 da CLT, em sua redação original, reconhecia que os condutores de veículos rodoviários



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
"A conciliação é o melhor caminho para a paz"

1ª TURMA

CNJ: 0000370-91.2012.5.09.0095

TRT: 01036-2012-095-09-00-0 (RO)

formavam classe distinta das demais. Vale dizer, desde a edição da CLT, o ordenamento jurídico já reconhecia a formação de categoria diferenciada pelos motoristas profissionais. Tal circunstância foi posteriormente confirmada por Despacho do Ministro do Trabalho, datado de 25/04/1972, em que se declarou "mantida a situação de categoria diferenciada dos condutores de veículos rodoviários, devendo, assim, serem apostiladas as respectivas cartas sindicais" . Não há como negar, assim, que os motoristas profissionais constituem categoria profissional diferenciada.

Nesse raciocínio, fica claro que a Lei 12.619/12 regulamenta todos os empregados admitidos para o exercício da função de motorista, independentemente da categoria econômica de seus empregadores, e não somente aqueles contratados por empresa cuja atividade-fim é o transporte de cargas ou de pessoas. Se os motoristas profissionais constituem categoria específica e diferenciada das demais, então a Lei 12.619/12 deve ser aplicada indistintamente a todos eles, ainda que inseridos em atividades econômicas que não compreendam a realização de transporte rodoviário.

Por conseguinte, e retornando ao exame do primeiro artigo da Lei 12.619/12, não se pode entender que a expressão contida em seu parágrafo único (de que o diploma se destina a empregados motoristas que trabalham "nas seguintes atividades ou categorias econômicas: I - transporte rodoviário de passageiros; II - transporte rodoviário de cargas") constitua limite ao seu âmbito de aplicação.

Com efeito, não se pode entender que o legislador pretendeu direcionar as normas protetivas da Lei 12.619/12 apenas aos motoristas contratados por empresas cuja atividade-fim é a exploração de serviços de transporte rodoviário, excluindo todos os outros que, embora exerçam a mesma profissão, são admitidos por



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
"A conciliação é o melhor caminho para a paz"

1ª TURMA

CNJ: 0000370-91.2012.5.09.0095

TRT: 01036-2012-095-09-00-0 (RO)

empresas de distinta categoria econômica (v.g., motorista rodoviário contratado por empresa metalúrgica).

Primeiro, porque isso caracterizaria ofensa ao princípio da isonomia (art. 5º, caput, da CF/88). Como se viu, as condições de vida em que está inserido o motorista profissional decorrem diretamente da natureza de sua atividade, não da categoria econômica de seu empregador. Assim, inexistente justificativa a legitimar distinção entre o motorista admitido por empresa de transporte e aquele contratado por empresa de outro segmento econômico.

Segundo, porque entendimento contrário acabaria por excluir da proteção legal grande parte de trabalhadores, além de obstar o alcance da finalidade última da Lei 12.619/12, que é assegurar o exercício da direção responsável e, com isso, beneficiar toda a coletividade com maiores condições de segurança nas vias públicas.

Enfim, sob qualquer ótica pela qual se examine a questão, a conclusão mais acertada é a de que os motoristas profissionais constituem categoria profissional diferenciada e, por isso, a Lei 12.619/12 alcança todo e qualquer motorista empregado, independentemente da atividade econômica de seu empregador.

Reconhece-se, assim, que o Autor exerceu a função de motorista e, portanto, pertencente a categoria diferenciada.

O enquadramento sindical é feito segundo a atividade preponderante do empregador, independentemente das funções exercidas pelo empregado, conforme o art. 511 da CLT, salvo na hipótese das chamadas categorias diferenciadas. Todavia, mesmo nessas hipóteses, as normas coletivas alcançam apenas as



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
"A conciliação é o melhor caminho para a paz"

1ª TURMA

CNJ: 0000370-91.2012.5.09.0095

TRT: 01036-2012-095-09-00-0 (RO)

partes diretamente envolvidas na sua pactuação; não abrangem terceiros alheios à sua formação negocial. Nesse sentido é a Súmula nº 374 do c.TST:

NORMA COLETIVA. CATEGORIA DIFERENCIADA. ABRANGÊNCIA. Empregado integrante de categoria profissional diferenciada não tem o direito de haver de seu empregador vantagens previstas em instrumento coletivo no qual a empresa não foi representada por órgão de classe de sua categoria.

Nota-se, no caso em apreço, que, pelas atividades narradas pelo Autor e pelas testemunhas, a atividade preponderante da empregadora é a exploração de rodovia, na qual estão abrangidas tarefas correlacionadas a esse mister (como por exemplo, execução de obras para melhorias, manutenção, conservação, prestar socorro, etc). No entanto, como visto alhures, é indiferente, para caracterizar o motorista como pertencente à categoria diferenciada, a atividade preponderante da empresa empregadora.

Destaque-se que seriam aplicadas ao Autor as normas coletivas trazidas com a inicial caso o Sindicato representante da Ré tivesse participado das negociações das normas coletivas da categoria diferenciada (motoristas). Tal participação deve ser efetivamente comprovada e não meramente deduzida.

Não sendo aplicáveis as CCT's trazidas com a inicial não há falar em diferenças salariais, pois os reajustes salariais ocorreram de acordo com as normas coletivas trazidas com a peça de defesa.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
"A conciliação é o melhor caminho para a paz"

1ª TURMA

CNJ: 0000370-91.2012.5.09.0095

TRT: 01036-2012-095-09-00-0 (RO)

Prejudicados os demais pedidos relacionados com a adoção das CCTs colacionadas pela parte autora, às fls. 35/87, quais sejam: pagamento de diferenças salariais, com reflexos e de "cesta básica - ticket refeição".

Defere-se a retificação da CTPS obreira para que conste a função de "motorista".

Posto isso, **reforma-se, em parte**, a r. sentença para determinar a retificação da CTPS obreira para que conste a função de "motorista".

C. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Indeferido o pedido de pagamento de honorários advocatícios ou honorários contratuais (indenização referente ao contrato de prestação de serviços) pelo Juízo sentenciante, a saber:

"Quanto aos honorários advocatícios, ressalto que o artigo 791 da CLT não foi revogado pelo artigo 133 da Constituição Federal, permanecendo o "jus postulandi" na Justiça do Trabalho. Ademais, não se acolhe o disposto pelo artigo 1º, inciso I, da Lei 8.966/94 porque o Supremo Tribunal Federal julgou procedente o pedido em Ação Direta de Inconstitucionalidade para declarar a inconstitucionalidade da expressão "qualquer" contida no inciso I.

Cumprе destacar que a redação das Súmulas 219 e 329 do TST foi mantida pela Resolução Administrativa n. 129/2005 do TST (DJ 20.04.2005), o que demonstra a manutenção da jurisprudência mesmo após a vigência do Código Civil (Lei 10.406/02). Consequentemente restam rechaçados os argumentos do autor no sentido de serem devidos honorários advocatícios sob a ótica do Código Civil.

Assim, rejeito os pleitos de honorários advocatícios (TST, Súmulas 219 e 329), bem como de honorários contratuais/indenização relativa ao contrato de prestação de serviços" (fls. 477/478).

fls.28



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
"A conciliação é o melhor caminho para a paz"

1ª TURMA

CNJ: 0000370-91.2012.5.09.0095

TRT: 01036-2012-095-09-00-0 (RO)

Recorre o Autor. Alega que seu pedido "*fundamenta-se no ressarcimento das perdas e danos que o mesmo despendeu ao ver seus direitos violados pela recorrida ao longo do contrato do trabalho, tendo que arcar com despesas com advogado para receber seu crédito que deveria ter sido satisfeito espontaneamente pela empresa, fato este já reconhecido pela r. sentença de 1º grau*" (fl. 500). Pugna, por fim, pela condenação da ré "*ao pagamento de honorários advocatícios de 20% sobre o valor corrigido da condenação, a ser apurado em liquidação de sentença, observando-se o grau de zelo profissional, a natureza da causa e o tempo exigido para o serviço (CPC, artigo 20, parágrafo 3º)*" (fl. 502).

Na Justiça do Trabalho, e nas demandas decorrentes da relação de emprego, os honorários advocatícios não dependem exclusivamente da sucumbência (art. 20 do CPC), mas do cumprimento dos requisitos fixados no artigo 14 da Lei 5.584/70 e na Súmula 219 do TST: estado de miserabilidade jurídica e assistência do trabalhador pelo sindicato de sua categoria. Tal entendimento subsiste mesmo na vigência da Constituição Federal de 1988, nos termos da Súmula 329 do TST.

No caso em apreço, o Autor é beneficiário da justiça gratuita (fl. 477), mas não se encontra assistido por sindicato de sua categoria profissional, pelo que não faz jus aos honorários postulados.

É verdade que o arts. 389 e 404 do Código Civil estabelecem que a indenização por perdas e danos abrange honorários de advogado:

fls.29



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
"A conciliação é o melhor caminho para a paz"

1ª TURMA

CNJ: 0000370-91.2012.5.09.0095

TRT: 01036-2012-095-09-00-0 (RO)

Art. 389 do Código Civil - Não cumprida a obrigação, responde o devedor por perdas e danos, mais juros e atualização monetária segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, e honorários de advogado

Art. 404 do Código Civil - As perdas e danos, nas obrigações de pagamento em dinheiro, serão pagas com atualização monetária segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, abrangendo juros e honorários de advogado, sem prejuízo da pena convencional.

Contudo, como já mencionado, a legislação trabalhista contém disciplina própria atinente à parcela (art. 14 da Lei 5.584/70), o que afasta a aplicação subsidiária dos arts. 389 e 404 do Código Civil, nos termos do artigo 769 da CLT. A esse respeito, os seguintes julgados do TST:

(...) RECURSO DE REVISTA. ARTIGO 404 DO CÓDIGO CIVIL - PERDAS E DANOS. INAPLICABILIDADE. O entendimento desta Corte é no sentido de ser inaplicável o disposto no art. 404 do Código Civil, em face da evidência de, na Justiça do Trabalho, não vigorar o princípio da sucumbência inculcado no Código de Processo Civil, estando a verba honorária regulada pelo artigo 14 da Lei nº 5.584/70. Os honorários advocatícios estão condicionados estritamente ao preenchimento dos requisitos indicados na Súmula nº 219 do TST, ratificada pela Súmula nº 329 da mesma Corte, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou de sua família, entendimento confirmado pela Orientação Jurisprudencial nº 305 da SBDI-1, não se havendo falar em perdas e danos. Recurso de revista conhecido e provido (TST - 6ª Turma - RR 244140-57.2004.5.02.0021 - Relator Ministro: Mauricio Godinho Delgado - DEJT 14/05/2010).

RECURSO DE REVISTA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - PERDAS E DANOS A condenação ao pagamento de honorários de sucumbência a título de perdas e danos não possui respaldo na seara trabalhista, mormente diante dos requisitos da Lei nº 5.584/70. Inteligência das Súmulas nos 219 e 329 do TST. Precedentes. Recurso de Revista conhecido e provido (TST - 8ª Turma - RR

fls.30



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
"A conciliação é o melhor caminho para a paz"

1ª TURMA

CNJ: 0000370-91.2012.5.09.0095

TRT: 01036-2012-095-09-00-0 (RO)

62200-88.2006.5.15.0002 - Relatora Ministra: Maria Cristina Irigoyen Peduzzi - DEJT 14/05/2010).

Enfim, a indenização por perdas e danos com vistas a suprir os honorários advocatícios é indevida e contrária aos termos da Súmula 219 do TST.

Posto isso, **mantém-se a r. sentença.**

RECURSO ORDINÁRIO DE RODOVIA DAS CATARATAS S.A. ECOCATARATAS

A. ANOTAÇÃO CTPS - TEMPO DE SERVIÇO

O Juízo de origem determinou a retificação da CTPS obreira, nos seguintes termos:

"O autor narrou que a ré não integrou o período referente ao aviso prévio em seu contrato de trabalho, para fins de anotação do término do contrato de trabalho na CTPS.

A ré, em contrapartida, afirmou que o autor sequer juntou a CTPS aos autos.

Sem razão a ré.

Conforme se infere da cópia da CTPS do autor (fl. 18), a ré, de fato, anotou como data de saída o dia 05/04/2010, não considerando o interstício do aviso prévio indenizado para os fins de projeção contratual.

Assim sendo, observado o disposto pelo artigo 487, §1º da CLT e o disposto pela Orientação Jurisprudencial no. 82 da SDI-I/TST, acolho o pleito e condeno a ré a anotar a CTPS do autor para fazer constar o término do contrato em 05/05/2010, no prazo de cinco dias contados da



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
"A conciliação é o melhor caminho para a paz"

1ª TURMA

CNJ: 0000370-91.2012.5.09.0095

TRT: 01036-2012-095-09-00-0 (RO)

apresentação da CTPS após o trânsito em julgado e intimação, sob pena de multa diária de R\$ 30,00 (limitada a 30 dias) e de fazê-lo a Secretaria da Vara Trabalhista (CLT, artigo 39, § 2º)" (fl. 468).

Irresignada, recorre a Ré. Alega, para tanto, que é de praxe, na empresa empregadora, anotar a projeção do Aviso Prévio indenizado na parte das anotações gerais, da CTPS. Pugna para que a determinação contida na r. sentença fique sem objeto, pois já existe referida anotação.

Em que pese a alegação da Reclamada, de que anotou a projeção do Aviso Prévio indenizado nas anotações gerais da CTPS obreira, verifica-se, da cópia de referido documento, que fora juntada aos autos às fls. 16/18, que em anotações gerais não há qualquer referência à projeção de aviso prévio e, ainda, consta, como data de término de contrato de trabalho 05/04/2010 (fl. 18).

Assim, na CTPS (fl. 18), constou como data de saída o dia 05/04/2010, mesmo dia em que consta a data de afastamento do Reclamante, conforme se verifica do TRCT (fls. 33/34).

Verifica-se, nos termos do § 1º do artigo 487 da CLT, que o período do aviso-prévio integra o tempo de serviço do empregado para todos os efeitos legais, inclusive, para anotação em CTPS, em que a data de saída a ser consignada deve coincidir com o término do prazo do aviso prévio, ainda que dito indenizado.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
"A conciliação é o melhor caminho para a paz"

1ª TURMA

CNJ: 0000370-91.2012.5.09.0095
TRT: 01036-2012-095-09-00-0 (RO)

Neste sentido, a Orientação Jurisprudencial nº 82 da SDI-1 do C. TST, que dispõe: *"Aviso prévio. Baixa na CTPS. A data de saída a ser anotada na CTPS deve corresponder à do término do prazo do aviso prévio, ainda que indenizado"*.

Assim, devida a retificação da CTPS para que conste a data do término do contrato como sendo a do término do aviso prévio indenizado, como postulado. Ademais, o local apropriado para consignar a data do término do contrato de trabalho do Reclamante é no campo específico ("Contrato de Trabalho") e não na parte de anotações gerais.

Não há insurgência recursal em relação ao termo final fixado (05/05/2010), nem no tocante a *"astreintes"*.

Posto isso, **mantém-se** a r. sentença.

**B. JORNADA DE TRABALHO - BANCO DE HORAS -
VALIDADE - CURSOS E TREINAMENTOS**

Consta da r. decisão de fundo:

"O autor narrou que cumpria jornada de trabalho em turnos diferenciados, nos horários descritos no item 04.1 da inicial (fl. 04), laborando seis dias e usufruindo dois dias de folga (6x2), inclusive em domingos e feriados, sem a fruição dos períodos intervalares previstos em lei. Além do labor nesses horários, o autor relatou que também havia exigência de comparecimento em cursos, com duração de 08h00 às 04h00, e em reuniões, com duração de 02h00, antes ou depois da jornada de trabalho, bem como nos seus dias de folga, períodos esses que não eram anotados nos controles de jornada.

A reclamada impugnou a jornada de trabalho apresentada na inicial, afirmando que os horários de trabalho do autor estão devidamente registrados nos cartões ponto e o labor extraordinário, quando existiu,

fls.33



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO

"A conciliação é o melhor caminho para a paz"

1ª TURMA

CNJ: 0000370-91.2012.5.09.0095

TRT: 01036-2012-095-09-00-0 (RO)

foi devidamente compensado ou remunerado. Juntou os controles de jornada às fls. 158/227. No tocante a cursos e reuniões, aduziu, primeiramente, que o pedido é inepto, e, na sequência, afirmou que os treinamentos e cursos de comparecimento obrigatório são realizados dentro do horário de trabalho.

Em audiência realizada nos autos 1181/2012-303 (prova emprestada), a parte autora reconheceu que a entrada e a saída eram corretamente registradas nos cartões ponto (item 2, fl. 351).

Deste modo, reputo que a jornada trabalhada pelo autor é aquela registrada nos cartões ponto de fls. 158/227, ressalvada a apuração do tempo destinado a cursos e palestras, em relação a que há narrativa de que não havia registro nos correspondentes controles de jornada.

Inobstante a tese da ré de adoção conjunta de regimes de compensação, destaco, todavia, que não subsiste a possibilidade de adoção simultânea da compensação semanal e do sistema de compensação da jornada mediante banco de horas.

Aplica-se ao caso o seguinte entendimento:

"ACORDO DE COMPENSAÇÃO SEMANAL CUMULADO COM BANCO DE HORAS. NULIDADE. A existência de prestação de labor suplementar, em pretendido regime de banco de horas, de forma concomitante com o regime de compensação semanal da jornada de trabalho torna nulo o regime adotado pela ré, eis que não há como se imprimir validade à existência concomitante de duas formas de compensação que pressupõem situações fáticas absolutamente distintas. Os sistemas em questão são baseados em compensações cronologicamente distintas (semanal x anual), de maneira que a concomitância afeta direito do trabalhador, de ver pré-estabelecido esse aspecto, com o que se lhe dá devida oportunidade de programação da vida particular, o que se apresenta no contexto de melhoria de sua condição social (art. 7º, caput, CF). Diante da disparidade de pressupostos e regramentos atinentes a cada qual, admitir-se a concomitância implica, na prática, atribuir livre arbítrio ao empregador de exigir trabalho por uma ou outra forma de compensação, em evidente prejuízo do trabalhador, que se vê abrigado ao trabalho nos variados direcionamentos que possa o empregador ditar no dia a dia, em ofensa ao valor do trabalho (art. 1º, IV, CF), e supremacia desse ao valor econômico (art. 170, CF), e assim desatendendo-se a regra que garante a melhoria das condições sociais do trabalhador (art. 7º, caput, CF). Recurso da ré ao qual se nega provimento nesse aspecto"



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
"A conciliação é o melhor caminho para a paz"

1ª TURMA

CNJ: 0000370-91.2012.5.09.0095

TRT: 01036-2012-095-09-00-0 (RO)

(TRT-PR-25665-2011-015-09-00-7-ACO-51057-2012 - 3a Turma - Relator: ARCHIMEDES CASTRO CAMPOS JÚNIOR - Publicado no DEJT em 09-11-2012).

Assim, declaro a nulidade do sistema de compensação adotado pela ré.

Ressalto que ainda que assim não se entendesse, compulsando os controles de frequência é possível verificar que o labor extraordinário não foi esporádico, mas sim habitual, conforme se verifica, em maior relevo, no mês de abril de 2008 (fls. 177/178). Nesse período, o autor, além de trabalhar por 15 dias consecutivos sem usufruir folga compensatória, em claro desvirtuamento do sistema de compensação de horas, não usufruiu corretamente os intervalos previstos nos artigos 66, 67 e 71 da CLT.

Quanto à participação em cursos e reuniões, diferentemente do alegado pela ré, o pedido formulado pelo autor neste aspecto não é inepto, eis que ausentes os vícios que lhe dão ensejo, previstos no artigo 295, parágrafo único, do CPC. De tal modo, não houve prejuízo algum à defesa, que pôde se valer do direito previsto no artigo 5º, inciso LV, da CRFB.

Em que pese a ré ter alegado, no mérito, que os cursos e as reuniões tenham sido ministrados dentro do horário ordinário de trabalho, o preposto, em audiência, relatou situação fática diversa, deixando assente que "na época o tempo demandado em cursos não era registrado nos controles de jornada" (item 13, fl. 352).

Ainda, a própria testemunha da ré, Sr. Leandro Antoninho, afirmou que "os cursos ocorriam somente fora do expediente" (item 12, fl. 354).

Assim, ante tais constatações, é incontroverso que o autor, embora obrigado a comparecer em cursos e reuniões, não registrava nos controles de jornada o tempo gasto com tais atividades.

Resta, agora, delimitar o período de ocorrência dos eventos e o tempo destinado a cada um deles.

Em depoimento pessoal nos autos de prova emprestada, o autor expôs que participou de cursos e treinamentos em média 2 ou 3 vezes por mês, sendo que o tempo correspondente não era registrado nos controles; que existiam cursos de 2h, bem como cursos "de dia inteiro ou de vários dias"; que era obrigatório o comparecimento nos cursos; que compareceu em todos para os quais foi convocado (itens 4 a 7, fl. 351).



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO

"A conciliação é o melhor caminho para a paz"

1ª TURMA

CNJ: 0000370-91.2012.5.09.0095

TRT: 01036-2012-095-09-00-0 (RO)

O preposto da ré acentuou que as reuniões e os cursos, como regra, duravam uma hora, com ocorrência média de uma vez por mês; que ocorriam cursos e reuniões em Cascavel, e, nessas ocasiões, perduravam 2 ou 3 horas (itens 14 a 16, fl. 352).

A testemunha do autor, Sr. Jair Espindola, afirmou que os cursos em regra ocorriam antes ou após o horário de trabalho ou em dias de folga (item 10, fl. 353).

A testemunha da ré, Sr. Leandro Antoninho Bendo, narrou que em média ocorria um curso ao mês, sendo cada um com duração de 30 minutos/1 hora; alguns cursos eram obrigatórios e outros não (itens 11 e 14, fl. 354).

Logo, diante da prova oral produzida, reputo que o autor participou de cursos e reuniões em média de uma vez por mês, durante 3 horas, fora do horário de expediente, devendo tal período ser acrescido nos controles de jornada de fls. 158/227.

Ante todo o exposto, tendo o autor apresentado as diferenças de horas extras devidas (fls. 344/347), defiro o pedido e, observado o disposto pelo item IV da Súmula 85 do c.TST1, condeno a ré ao pagamento de:
a) adicional de horas extras para as excedentes da 7ah20 diária até a 44a semanal; b) horas extras para as excedentes da 44a semanal; c) o período para completar o intervalo intrajornada de uma hora (CLT, artigo 71, §4º); d) o período para completar o intervalo interjornada de 11 horas entre uma jornada e outra (CLT, artigo 66 e TST/SDI-I, OJ 355); e) o período de 35 horas para completar o intervalo entre uma semana de trabalho e outra (CLT, artigos 66 c/c 67).

Condeno a reclamada também ao pagamento em dobro dos domingos e feriados trabalhados sem folga compensatória.

Condeno a ré, ainda, ao pagamento de adicional noturno para a jornada cumprida das 22h00 às 05h00 (e prorrogações) no importe de 20% sobre a hora diurna (CLT, artigo 73, §2º; TST/Súmula 60, item II).

Para apuração dos valores devidos deverão ser considerados: a) o período de 03/10/2007 a 05/04/2010; b) a jornada apontada nos cartões ponto, acrescida do tempo de comparecimento em cursos e reuniões (3 horas por mês); c) os dias efetivamente trabalhados; d) o período de apuração utilizado pela ré (fechamento do cartão ponto); e) na ausência de controles, a média do período (mês) anterior e posterior; f) base de cálculo composta do salário base; g) a evolução salarial; h) o



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
"A conciliação é o melhor caminho para a paz"

1ª TURMA

CNJ: 0000370-91.2012.5.09.0095

TRT: 01036-2012-095-09-00-0 (RO)

divisor 220; i) o adicional de 50% para as horas extras normais e de 100% para as horas trabalhadas em domingos e feriados, sem folga compensatória, observando-se o disposto pela OJ n° 410 da SDI-I do TST2; j) a hora noturna reduzida; k) a integração do adicional noturno na base de cálculo das horas extras noturnas (TST - Súmula 60, item I); l) a desconsideração das variações de horário no registro de ponto não excedentes de cinco minutos, observado o limite máximo de dez minutos diários e ultrapassado tal limite a totalidade como horas excedentes (CLT, artigo 58, §1o); m) dedução das parcelas pagas sob mesmo título (pela totalidade, e não mês a mês).

Por habituais, as horas extras e o adicional noturno devem refletir sobre o repouso semanal remunerado (domingos e feriados - TST, Súmula 172), as férias com acréscimo de 1/3 (CLT artigo 142, § 5º), os 13º salários (TST, Súmula 45) e o aviso prévio (CLT, artigo 487, §5º). Observado o disposto pela Orientação Jurisprudencial no. 394 da SDI-I/TST, não haverá incidência das horas extras sobre o repouso semanal remunerado e destas (horas extras + rsr) nas demais parcelas salariais.

Os domingos e feriados trabalhados e não compensados, geram incidências reflexas em férias com acréscimo de 1/3, 13º salários e aviso prévio. Ressalto ser indevida a incidência reflexa nos próprios repousos semanais remunerados por implicar "bis in idem" (destaques no original; fls. 472/476).

Recorre a Reclamada, pois inconformada com a r. decisão acima transcrita. Assevera que a sentença se baseou em um mês com elevado número de ocorrências, o que não ocorreu nos demais meses da contratualidade e que o trabalho em turnos de revezamento já é de conhecimento prévio do empregado e por ele consentido. Aduz que a jornada é de 7h20min e foi regulada por ACT e que há instituição de banco de horas, com demonstração analítica do crédito, débito e saldo das horas, de forma mensal. Insiste no labor eventual em horas extraordinárias, defendendo a validade do banco de horas.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
"A conciliação é o melhor caminho para a paz"

1ª TURMA

CNJ: 0000370-91.2012.5.09.0095

TRT: 01036-2012-095-09-00-0 (RO)

Ainda, com relação aos **cursos e treinamentos**, alega a recorrente que *"Esses cursos que proporcionam atividades de lazer para o empregado, dentre outros para o seu próprio aprimoramento profissional e pessoal, por óbvio, não são impostos pela Reclamada e não podem ser considerados como tempo à disposição, quanto mais horas extras, condenação que não detém amparo legal ou contratual. No mínimo, devem ser excluídas as horas extras dos cursos de interesse particular do empregado, pelo menos 30% deles, tais como treinamento vivencial, integração social, direção defensiva, alimentação saudável, hipertensão e ergonomia, saúde presente e etc. Em atenção ao princípio da eventualidade, requer sejam deferidas horas extras somente para as horas que ultrapassarem a jornada legal de 8h diárias e/ou 44h semanais"* (fl. 510).

Pugna, por fim, pela reforma da r. sentença para que seja excluído da condenação o pagamento das horas extras e reflexos. Sucessivamente, requer o cômputo de *"todas as folgas compensatórias sendo devidas como extras somente as excedentes da 8ª hora diária e, não cumulativamente, da 44ª hora semanal e nos dias efetivamente trabalhados, pois dizem respeito à jornada mínima prevista em Lei, sendo devidos apenas os adicionais de horas para o labor acima das 8h/diárias (e não 7h20) até 44h/semanais, ante o sistema de compensação semanal de horas (6x2) - súmula 85, TST"* (fls. 509/510).

(a) Regimes compensatórios



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
"A conciliação é o melhor caminho para a paz"

1ª TURMA

CNJ: 0000370-91.2012.5.09.0095

TRT: 01036-2012-095-09-00-0 (RO)

A Constituição Federal autoriza o regime de compensação no artigo 7º, XIII, ao estabelecer "*duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho*". A compensação de jornada de que trata o referido preceito constitucional é disciplinada no art. 59, § 2º, da CLT, que dispõe:

Art. 59 (...)

§ 2º Poderá ser dispensado o acréscimo de salário se, por força de acordo ou convenção coletiva de trabalho, **o excesso de horas em um dia for compensado pela correspondente diminuição em outro dia**, de maneira que não exceda, **no período máximo de um ano**, à soma das jornadas semanais de trabalho previstas, nem seja ultrapassado o limite máximo de dez horas diárias (destaques acrescidos).

Como se observa, a compensação de jornada é autorizada genericamente pelo art. 7º, XIII, da CF/88 e regulamentada com mais especificidade pelo art. 59, § 2º, da CLT. Este último preceito **define a compensação de jornada** (ao dispor que ela consiste no acréscimo de horas de trabalho em um dia e posterior diminuição dessas horas em outro dia) e, também, **estabelece o prazo máximo em que ela pode ocorrer** (ao fixar o período máximo de um ano).

Ao prescrever que o prazo máximo para a compensação de jornada é de um ano, o art. 59, § 2º, da CLT estende a possibilidade de instituição de



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
"A conciliação é o melhor caminho para a paz"

1ª TURMA

CNJ: 0000370-91.2012.5.09.0095

TRT: 01036-2012-095-09-00-0 (RO)

diferentes regimes compensatórios. Dentre os regimes que podem ser instituídos, há três mais usuais: **(a)** a compensação semanal de jornada; **(b)** o sistema denominado "*banco de horas*"; **(c)** o ajuste intitulado "*semana espanhola*".

O primeiro regime (**compensação semanal**) ocorre no prazo de uma semana e visa extinguir o labor aos sábados: o empregado elastece a jornada cumprida de segunda a sexta-feira para, então, folgar aos sábados. Nesse regime, a quantidade de horas elastece de segunda a sexta-feira corresponde exatamente à quantidade de horas usufruídas com folga no sábado. Por exemplo, o trabalhador cumpre jornada de 9h de segunda a quinta-feira e de 8h na sexta-feira para, com isso, abster-se de trabalhar 4h no sábado (nesse caso, a 9ª hora cumprida de segunda a quinta-feira é a hora de trabalho destinada à compensação do sábado). Ou então o trabalhador cumpre jornada de 8h48min de segunda a sexta-feira (submetendo-se ao que se convencionou denominar de "*semana inglesa*") para, com isso, abster-se de trabalhar 4h no sábado (nesse caso, os 48min cumpridos além da 8ª diária constituem labor destinado à compensação do sábado). Se esse ajuste compensatório for válido, o trabalhador não fará jus ao pagamento do adicional de 50% sobre as horas laboradas além da 8ª diária e destinadas à compensação (no exemplo mencionado, a 9ª hora trabalhada de segunda a quinta-feira), porque usufruídas com folga no sábado e já remuneradas (de modo simples) pelo salário.

O segundo regime ("**banco de horas**") ocorre no prazo que for estabelecido pelas partes convenientes (um mês, um trimestre, um semestre, etc.) até o período máximo de um ano (previsto no art. 59, § 2º, da CLT). Nesse regime, o elastece da jornada ocorre num determinado período e a correspondente diminuição em outro período, mas dentro do prazo fixado pelo acordo de compensação (v.g., o empregado tem sua jornada acrescida em 1h durante todo o mês de maio e,

fls.40



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
"A conciliação é o melhor caminho para a paz"

1ª TURMA

CNJ: 0000370-91.2012.5.09.0095

TRT: 01036-2012-095-09-00-0 (RO)

posteriormente, reduzida também em 1h durante todo o mês de junho). Se esse ajuste compensatório for válido, o trabalhador não fará jus ao pagamento do adicional de 50% sobre as horas laboradas além dos limites normais de jornada e destinadas à compensação (no exemplo mencionado, a hora acrescida em todos os dias no mês de maio), porque usufruídas com folga (ocorrida em junho, conforme o exemplo) e já remuneradas (de modo simples) pelo salário (no exemplo, as horas laboradas a mais no mês de maio são remuneradas pelo salário de junho).

O terceiro regime ("*semana espanhola*") ocorre a cada duas semanas e visa extinguir o labor em sábados alternados. Nesse sistema, geralmente instituído com trabalhadores contratados para cumprir carga de 44h semanais de trabalho, o empregado cumpre 48h de labor numa semana (8h de segunda a sábado) e 40h de labor na semana seguinte (8h de segunda a sexta). Se esse ajuste compensatório for válido, o trabalhador não fará jus ao pagamento do adicional de 50% sobre as horas laboradas além do limite semanal de jornada e destinadas à compensação (no exemplo apontado, as 4h laboradas além da 44ª nas semanas em que cumprida carga horária de 48h) porque usufruídas com folga (no sábado em que não há labor) e já remuneradas (de modo simples) pelo salário.

O art. 59, § 2º, da CLT também prescreve que, **se a compensação for válida**, então o empregador estará dispensado de pagar o adicional de horas extras (previsto no art. 7º, XVI, da CF/88) para as horas laboradas além dos limites normais de jornada e devidamente compensadas. A dispensa do pagamento desse adicional deve-se à circunstância de que todas as horas laboradas em acréscimo e posteriormente compensadas (dentro do prazo estabelecido para cada regime compensatório) já estão remuneradas de modo simples pelo salário. Os requisitos de



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
"A conciliação é o melhor caminho para a paz"

1ª TURMA

CNJ: 0000370-91.2012.5.09.0095

TRT: 01036-2012-095-09-00-0 (RO)

validade da compensação de jornada são três: **(a)** celebração em instrumento escrito (devendo haver negociação coletiva com o sindicato no caso do "*banco de horas*" e sempre que a norma coletiva assim o determinar); **(b)** limite máximo de dez horas diárias de trabalho e **(c)** efetiva concessão de folga compensatória dentro do prazo inerente a cada modalidade de compensação (ou "*no prazo máximo de um ano*"). Inobservados tais requisitos, o ajuste compensatório será inválido (independentemente da modalidade em que celebrado), o que implica o pagamento como extraordinárias de todas as horas laboradas além dos limites normais de jornada.

No presente caso, a Reclamada instituiu **concomitante dois diferentes sistemas compensatórios**: a compensação semanal e o "*banco de horas*". É o que se extrai dos Termos Aditivos de fls. 250/257 (vigência 2007/2008); fls. 274/281 (vigência 2008/2009); fls. 300/309 (vigência 2009/2010) e fls. 328/336 (vigência 2010/2011).

Ocorre que não há dispositivo legal que autorize o empregador a instituir, concomitantemente e para o mesmo empregado, duas modalidades distintas de compensação de jornada. O que a lei autoriza é a instituição de regime compensatório que observe o prazo máximo de um ano, o que significa dizer que as partes podem estabelecer um sistema de compensação em que a concessão de folga compensatória ocorra dentro desse limite máximo temporal. As partes contratantes devem escolher **uma modalidade de compensação de jornada**, segundo suas conveniências e as necessidades inerentes a cada contrato. Se a compensação semanal (extinção do labor aos sábados) não atende às peculiaridades do empreendimento, então o empregador deve

fls.42



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
"A conciliação é o melhor caminho para a paz"

1ª TURMA

CNJ: 0000370-91.2012.5.09.0095

TRT: 01036-2012-095-09-00-0 (RO)

abster-se de celebrar tal ajuste para, então, acordar a sujeição do empregado ao "*banco de horas*". É inválido o ajuste simultâneo de ambos os sistemas, até mesmo porque a simultaneidade de regimes impede aferir qual é a destinação das horas laboradas em acréscimo de jornada pelo empregado (gerando dúvida sobre se o elastecimento da jornada visava a fruição de folga aos sábados ou a fruição de folga em outro momento).

No entender deste Colegiado, a indicação de existência simultânea de compensação semanal de jornada e de "*banco de horas*", por si só, já revela a **invalidade de ambos os regimes compensatórios**. A esse respeito, cita-se o seguinte julgado oriundo da 3ª Turma deste Tribunal:

"JORNADA DE TRABALHO. ACORDO DE COMPENSAÇÃO SEMANAL. CUMULAÇÃO COM BANCO DE HORAS. INCOMPATIBILIDADE. Não há respaldo legal para a implantação simultânea de sistema de compensação semanal com banco de horas dada a impossibilidade de convivência dos dois regimes, uma vez que o primeiro pressupõe que os excessos diários de jornada sejam compensados na semana, enquanto o segundo, dentro de prazo mais elástico. Recurso ordinário conhecido e provido" (TRT-PR-RO 00550-2005-657-09-00-2, 3ª T. - Rel. Des. Altino Pedrozo dos Santos, pub. 13/04/2007).

De qualquer forma, para evitar arguição de negativa de prestação jurisdicional, demonstra-se que os regimes de compensação invocados são inválidos também por outros motivos.

No plano da formalidade, ambos os sistemas (compensação e banco de horas) são válidos, pois observado o requisito para sua instituição, por meio de acordo coletivo.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
"A conciliação é o melhor caminho para a paz"

1ª TURMA

CNJ: 0000370-91.2012.5.09.0095

TRT: 01036-2012-095-09-00-0 (RO)

Note-se que, no presente caso, o ACT 2007/2008, em sua cláusula sexta, prevê que:

"As empresas, em virtude das peculiaridades das suas atividades e das regiões de atuação, poderão firmar acordo Coletivo de Trabalho, diretamente com o SINDECREP, no que diz respeito à jornada de trabalho e compensação de horas, inclusive por meio de 'Banco de Horas'" (fl. 241).

A mesma previsão ocorreu nos ACTs seguintes, de 2008/2009 (cláusula sexta; fl. 260); de 2009/2010 (cláusula 22; fl. 291) e de 2010/2011 (cláusula 28; fl. 320).

A Ré firmou, junto ao Sindicato dos empregados, Termo Aditivo aos Acordos Coletivos, a fim de instituir o sistema de compensação de horário e o sistema banco de horas, conforme se depreende dos termos aditivos de fls. 250/257 (vigência 2007/2008); fls. 274/281 (vigência 2008/2009); fls. 300/309 (vigência 2009/2010) e fls. 328/336 (vigência 2010/2011).

Verifica-se, portanto, que o requisito formal fora observado. Todavia, no plano material impõe-se a invalidade do acordo compensatório.

Os cartões de ponto colacionados aos autos a partir de fls. 158 revelam a prestação de labor em horas extras de forma habitual. Diferentemente do que expõe a Reclamada em suas razões recursais, são inúmeras as oportunidades em que se constata a prestação de trabalho extraordinário, considerando a jornada do Autor, que era de 7h20min, com seis dias de trabalho por dois dias de folga (folga



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
"A conciliação é o melhor caminho para a paz"

1ª TURMA

CNJ: 0000370-91.2012.5.09.0095
TRT: 01036-2012-095-09-00-0 (RO)

compensatória e DSR). A exemplo, mencionam-se os seguintes dias: 01, 02, 05, 11, 12, 13, 19 e 31/04/2008 (fls. 177/178); 05, 06, 10, 14, 16, 23 e 28/05/2008 (fls. 180/181); ainda, 12 dias de trabalho sem folga compensatória - de 06 a 17/07/2008 (fls. 187/188).

Houve, portanto, desrespeito ao sistema de compensação, pois o Reclamante trabalhava em dias destinados à sua folga.

Também o "*banco de horas*" invocado pela reclamada é inválido, porque instituído concomitantemente com o sistema de compensação semanal.

Considerando que a existência de acordo de compensação de jornada ou de banco de horas constitui fato extintivo do direito postulado pelo autor (pagamento de horas extras), incumbia à reclamada demonstrar clara e precisamente o fiel cumprimento de um ou outro dos regimes compensatórios, encargo probatório que lhe é estendido pelos arts. 818 da CLT e 333 do CPC.

Por isso, não há como dar validade ao "*banco de horas*" nem como afastar a condenação ao pagamento de horas extras. É que a consequência jurídica decorrente do reconhecimento da invalidade desse regime compensatório é a obrigatoriedade de pagamento, como extraordinárias (isto é, com o adicional previsto no art. 7º, XVI, da CF/88), todas as horas laboradas além do limite diário e semanal aplicável ao trabalhador. O ordenamento jurídico estabelece uma única hipótese em que o empregador é dispensado de pagar mencionado adicional sobre as horas trabalhadas além de tais limites: a existência de válida compensação de jornada (art. 59, § 2º, da CLT). Se o regime compensatório é inválido (independentemente do motivo ensejador dessa invalidade), todas as horas laboradas além da 8ª diária e 44ª semanal (ou outro limite



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
"A conciliação é o melhor caminho para a paz"

1ª TURMA

CNJ: 0000370-91.2012.5.09.0095

TRT: 01036-2012-095-09-00-0 (RO)

reduzido aplicável ao empregado) serão devidas como extraordinárias, por aplicação do art. 7º, XVI, da CF/88.

A existência simultânea de compensação semanal de jornada e de "banco de horas", por si só, já revela a invalidade de ambos os regimes compensatórios. Nessas hipóteses (invalidade de ambos os acordos de compensação), não tem aplicação a Súmula nº 85 do TST, pois o inciso V é claro ao dispor que não se aplica banco de horas.

(b) Dias de cursos e treinamentos

Eis o que consta da r. decisão recorrida, no que tange aos dias de cursos e treinamentos:

"Quanto à participação em cursos e reuniões, diferentemente do alegado pela ré, o pedido formulado pelo autor neste aspecto não é inepto, eis que ausentes os vícios que lhe dão ensejo, previstos no artigo 295, parágrafo único, do CPC. De tal modo, não houve prejuízo algum à defesa, que pôde se valer do direito previsto no artigo 5º, inciso LV, da CRFB.

Em que pese a ré ter alegado, no mérito, que os cursos e as reuniões tenham sido ministrados dentro do horário ordinário de trabalho, o preposto, em audiência, relatou situação fática diversa, deixando assente que "na época o tempo demandado em cursos não era registrado nos controles de jornada" (item 13, fl. 352).

Ainda, a própria testemunha da ré, Sr. Leandro Antoninho, afirmou que "os cursos ocorriam somente fora do expediente" (item 12, fl. 354).

Assim, ante tais constatações, é incontroverso que o autor, embora obrigado a comparecer em cursos e reuniões, não registrava nos controles de jornada o tempo gasto com tais atividades.

fls.46



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
"A conciliação é o melhor caminho para a paz"

1ª TURMA

CNJ: 0000370-91.2012.5.09.0095

TRT: 01036-2012-095-09-00-0 (RO)

Resta, agora, delimitar o período de ocorrência dos eventos e o tempo destinado a cada um deles.

Em depoimento pessoal nos autos de prova emprestada, o autor expôs que participou de cursos e treinamentos em média 2 ou 3 vezes por mês, sendo que o tempo correspondente não era registrado nos controles; que existiam cursos de 2h, bem como cursos "de dia inteiro ou de vários dias"; que era obrigatório o comparecimento nos cursos; que compareceu em todos para os quais foi convocado (itens 4 a 7, fl. 351).

O preposto da ré acentuou que as reuniões e os cursos, como regra, duravam uma hora, com ocorrência média de uma vez por mês; que ocorriam cursos e reuniões em Cascavel, e, nessas ocasiões, perduravam 2 ou 3 horas (itens 14 a 16, fl. 352).

A testemunha do autor, Sr. Jair Espindola, afirmou que os cursos em regra ocorriam antes ou após o horário de trabalho ou em dias de folga (item 10, fl. 353).

A testemunha da ré, Sr. Leandro Antoninho Bendo, narrou que em média ocorria um curso ao mês, sendo cada um com duração de 30 minutos/1 hora; alguns cursos eram obrigatórios e outros não (itens 11 e 14, fl. 354).

Logo, diante da prova oral produzida, reputo que o autor participou de cursos e reuniões em média de uma vez por mês, durante 3 horas, fora do horário de expediente, devendo tal período ser acrescido nos controles de jornada de fls. 158/227" (fls. 474/475).

Ficou demonstrado nos autos que o Autor participava de cursos e treinamentos fora do horário de trabalho, ou seja, era obrigado a participar desses eventos em tempo não computado em sua jornada, o que ficou comprovado pela prova oral existente no caderno processual.

Muito embora a Reclamada tenha arguido que 30% desses cursos era para lazer e "treinamento vivencial, integração social, direção defensiva, alimentação saudável, hipertensão e ergonomia, saúde presente", não comprovou essa

fls.47



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
"A conciliação é o melhor caminho para a paz"

1ª TURMA

CNJ: 0000370-91.2012.5.09.0095

TRT: 01036-2012-095-09-00-0 (RO)

sua alegação, ônus que lhe incumbia, pois invocou fato obstativo ao direito do autor, nos termos do art. 333 do CPC e 818 da CLT.

Assim, irreparável a r. sentença que determinou o cômputo, pela média, de uma vez por mês, por três horas, à jornada de trabalho do autor (*"Logo, diante da prova oral produzida, reputo que o autor participou de cursos e reuniões em média de uma vez por mês, durante 3 horas, fora do horário de expediente, devendo tal período ser acrescido nos controles de jornada de fls. 158/227" ; fl. 475*).

(c) Limitação - 7h20min

Quanto ao **pedido sucessivo** de apuração das horas extras a partir da oitava diária e não da sétima hora e vigésimo minuto diário, não prospera.

Verifica-se que o Reclamante fora contratado para a jornada de 7h20min e 44h semanais; é o que se denota do contrato de trabalho colacionado às fls. 144/157, dos autos.

Assim, muito embora a jornada ordinária perfaça 44 horas semanais, há que se observar que a jornada diária, como já determinado pelo Juízo singular, quando da fixação dos parâmetros para apuração das horas extras (sentença, fl. 475).



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
"A conciliação é o melhor caminho para a paz"

1ª TURMA

CNJ: 0000370-91.2012.5.09.0095
TRT: 01036-2012-095-09-00-0 (RO)

Irreparável a r. decisão recorrida, que deve ser mantida tal qual fora lançada, no particular.

Posto isso, **mantém-se** a r. sentença.

C. INTERVALO INTRAJORNADA

Recorre a Reclamada para que fique consignado na r. decisão de fundo o gozo posterior do intervalo intrajornada, quando houve a necessidade de ser interrompido durante sua fruição, por ocorrência de eventualidades, até fev/2009.

Alega que "deixou o M.M. Juízo de considerar a defesa da Reclamada, à fl. 116, quando alegou que o Reclamante registrava em cartão-ponto o gozo posterior do intervalo, interrompido por alguma eventualidade, isso até fev/09. É o que se percebe, inclusive, do próprio cartão-ponto indicado na sentença (abril/08), na coluna intitulada 'EXTRA', indicando no dia 19 o gozo do intervalo das 01:58 às 02:20. Também em outras oportunidades isso ocorreu, por exemplo, nos dias 1, 3 e 24 de janeiro/08; dias 4, 6, 11 e 27 de fevereiro/08; dias 5, 8, 13, e 17 de março/08; dias 1, 2, 5, 11, 12, 13, 19 e 31 de abril/08; dias 5, 6, 10 e 14 de maio/08, e assim por diante. Veja que o Reclamante em sua réplica não impugnou os registros assinados (rubricados) por ele mesmo nos cartões-ponto, comprovando o tempo, de fato, gozado do intervalo, ainda que depois do horário originalmente marcado, os quais devem ser considerados para efeito de cálculo do intervalo usufruído, ainda que parcialmente, sendo, neste caso, deferido apenas o tempo faltante para completar o mínimo legal" (fl. 511).



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
"A conciliação é o melhor caminho para a paz"

1ª TURMA

CNJ: 0000370-91.2012.5.09.0095
TRT: 01036-2012-095-09-00-0 (RO)

Constou da r. sentença, à exceção ao tempo destinado a cursos e treinamentos, que a jornada de trabalho é a constante dos registros nos cartões de ponto ("*... reputo que a jornada trabalhada pelo autor é aquela registrada nos cartões ponto de fls. 158/227, ressalvada a apuração do tempo destinado a cursos e palestras, em relação a que há narrativa de que não havia registro nos correspondentes controles de jornada*"; fl. 473) e, quando da fixação dos critérios para apuração de horas extras, o Juízo *a quo* determinou a observância dos controles de ponto ("*Para apuração dos valores devidos deverão ser considerados: a) o período de 03/10/2007 a 05/04/2010; b) a jornada apontada nos cartões ponto, acrescida do tempo de comparecimento em cursos e reuniões (3 horas por mês); c) os dias efetivamente trabalhados; (...)*"; fl. 475).

Assim, como a própria recorrente afirmou, uma vez registrados os horários de entrada e saída nos cartões-ponto, não há falar em reforma da r. decisão recorrida para que isso fique outra vez consignado. Na verdade, não se vislumbra interesse recursal da recorrente, pois já há determinação para que se apure as horas extras conforme as anotações existentes nos cartões de ponto.

Nada a reparar, portanto.

Posto isso, **mantém-se** a r. sentença.

D. REFLEXOS DOS INTERVALOS LEGAIS NÃO USUFRUÍDOS

A Reclamada pugna pela reforma da r. sentença para que se exclua da condenação o pagamento de reflexos: "*Devem ser extraídos da condenação os reflexos pela eventual supressão dos intervalos intrajornada, interjornada e entre uma*

fls.50



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
"A conciliação é o melhor caminho para a paz"

1ª TURMA

CNJ: 0000370-91.2012.5.09.0095

TRT: 01036-2012-095-09-00-0 (RO)

semana e outra, bem como pelos domingos e feriados não compensados, diante da falta de habitualidade facilmente vista nos controles de jornada" (fl. 511).

Uma vez mantida a condenação de pagamento de horas extras, sem que houvesse reforma quanto à habitualidade da prestação do labor extraordinário, mantém-se o pagamento dos reflexos deferidos pela r. sentença.

Posto isso, **mantém-se** a r. sentença.

III. CONCLUSÃO

Pelo que,

ACORDAM os Desembargadores da 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, por unanimidade de votos, **ADMITIR OS RECURSOS ORDINÁRIOS INTERPOSTOS PELAS PARTES**, assim como as respectivas contrarrazões. No mérito, por igual votação, **DAR PROVIMENTO EM PARTE AO RECURSO ORDINÁRIO DO AUTOR (JOÃO CARLOS PAIVA VIEIRA)** para, nos termos da fundamentação: **(a)** acrescer à condenação o pagamento de 1 (uma) hora acrescida do adicional, pela violação do intervalo intrajornada; e **(b)** determinar a retificação da CTPS obreira para que conste a função de "motorista". Sem divergência de votos, **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ORDINÁRIO DA RÉ (RODOVIA DAS CATARATAS S.A. ECOCATARATAS)**, nos termos da fundamentação.

Custas inalteradas.

fls.51



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
"A conciliação é o melhor caminho para a paz"

1ª TURMA

CNJ: 0000370-91.2012.5.09.0095
TRT: 01036-2012-095-09-00-0 (RO)

Intimem-se.

Curitiba, 19 de agosto de 2014.

PAULO RICARDO POZZOLO
DESEMBARGADOR RELATOR

!!!